



GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DA LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA 2022.02.15.01 – CP

I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

JOÃO MARCOS DO NASCIMENTO GALVÃO, ora Impugnante, apresentou impugnação tempestiva em face da Concorrência nº **2022.02.15.01 – CP**, onde impugna supostos equívocos e/ou ilegalidades relativamente:

- a) à já execução do objeto a ser licitado;
- b) ausência de dimensionamento do objeto;
- c) não comprovação do valor creditício estimado;
- d) desproporcionalidade entre a pontuação técnica e de preço;
- e) esclarecimentos quanto à Fonte dos recursos para pagamento honorário;
- f) indícios de fraude por “identidade” com editais de outros municípios e por alegado direcionamento de licitação.

II – RESPOSTA

II.1. QUANTO AO ALEGADO EXAURIMENTO DO OBJETO A SER LICITADO E O SEU SUPOSTO NÃO DIMENSIONAMENTO (“a” E “b”) E A DITA NÃO COMPROVAÇÃO DO VALOR CREDITÍCIO ESTIMADO (“c”):

Primeiramente, transcrevemos o objeto da licitação em comento:

“CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA VISANDO RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, TENDO POR BASE TÍTULO JUDICIAL OBTIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 005061627.1999.4.03.6100 DO MUNICÍPIO DE PALMÁCIA/CE”



GOVERNO MUNICIPAL DE PALMÁCIA

Perceba-se que o Objeto é bastante específico ao afirmar que a prestação decorrerá em relação à execução do título executivo obtido por ocasião do processo de nº 005061627.1999.4.03.6100, porém não estabelece como condição a propositura de nova demanda, do que decorre que eventual demanda em curso estará inclusa no objeto da presente licitação – notadamente se o patrono originário houver sido anteriormente revogado (tal como decorreu na mencionada ação de nº 0065118-78.2016.4.01.3400).

Ademais, embora o Município de Palmácia possua, em curso, a ação judicial de nº 0058808-66.2010.4.01.3400, nessa se buscou apenas parte dos valores que são efetivamente devidos ao Município.

É nesse sentido que o objeto definido no Edital traduz com propriedade a intenção e o objetivo da municipalidade, não havendo que se falar em sua indefinição (inclusive porque detalhado no Termo de Referência anexo ao Edital e ao qual os pretensos licitantes, por ter acesso, devem ater-se).

Ademais, talvez nem todo advogado que acesso a licitação ora instaurada compreenda de fato as nuances do objeto e a forma e conteúdo prestacional do objeto.

Por certo, a Administração adotou a Cautela de bem definir diversos aspectos da prestação, tal como inserto nos Itens 3, alíneas “a” a “g” e 5.2 (subitens 5.2.2 a 5.2.17), do anexo I, do Termo de Referência, entre detalhamento dos serviços e obrigações relacionadas ao prestador.

Não é papel da Administração licitante, entretanto, tratando-se de prestação de serviços jurídicos, exaurir o conteúdo da prestação. Não poderia mensurar o quantitativo de petições, recursos e diligências necessários à obtenção do crédito. Fosse assim, teria condições de supostamente conduzir a prestação ela mesma, por seus quadros – o que textualmente foi afastado no Termo de Referência anexados ao edital do Certame em comento.

Noutro ponto, a Impugnante alega não entender como definido o valor estimativo – nem se ele desconsidera ou não a ação judicial já em curso.



GOVERNO MUNICIPAL DE PALMÁCIA

Embora não caiba à administração, como dito, o papel de dissecar todas nuances da prestação, por certo, o crédito estimativo pode não traduzir o êxito a ser efetivamente obtido pelo Município. Isso depende também da própria prestação. Daí o porquê do interesse da municipalidade em contratar o melhor prestador possível.

Ainda, fosse possível ao município dissecar analiticamente os créditos a que teria direito, novamente pareceria desnecessária a contratação. Por isso, ainda que fuja da competência de alguns pretensos prestadores descontentes, a definição analítica de créditos para vindica-los em juízo faz parte da própria prestação a ser contratada.

Destarte, não há qualquer vício no objeto da licitação, razão pela qual, nesses pontos, não merecem prosperar os argumentos da Impugnante.

II.2. DA INEXISTÊNCIA DE ANTIECONOMICIDADE NOS CRITÉRIOS FIXADOS PELO EDITAL (“d”):

Embora de difícil compreensão quanto à extensão de seu descontentamento com o Edital – na medida em que parece questionar, como um todo a existência de critérios de Pontuação Técnica – impende esclarecer a inexistência de ilegalidades na adoção do tipo Técnica e Preço, como realizado pelo Município.

Segundo alegou a Impugnante seria lesivo, ao Município, estabelecer pontuação em função da experiência e expertise dos prestadores, para fins de definição final do prestador.

Mais uma vez discordamos dos argumentos aduzidos.

É que na licitação, a realizar-se na modalidade Concorrência, pode adotar-se critérios de “menor preço”, “melhor técnica” ou “técnica e preço”, a critério da administração e da natureza do serviço.



GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**

Assim, deve a Administração adotar o tipo que melhor se adequa ao objeto e à prestação que pretende.

Entretanto, a “vantajosidade” não se expressa unicamente na forma financeira, podendo o serviço ou produto apresentar vantagem ao interesse público ainda que tenha preço um pouco maior.

Essa verificação compete à Administração. É ato de caráter discricionário.

A seu turno, dispõe o art. 46, caput, da Lei de Licitações:

“Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.”

Ora, sendo o serviço que se pretende contratar notoriamente de natureza intelectual, e se podia o Município lançar mão do edital de Concorrência considerando apenas critérios de técnica, não se pode simplesmente apontar irregularidade da contratação decorrente do certame realizado sob o tipo técnica e preço pela atribuição de pesos a cada um dos Fatores.

Tanto assim que o §2º, do mesmo artigo, estatui apenas a obrigatoriedade de se proceder à média ponderada entre Fator Técnica e Fator Preço, porém **DE ACORDO COM OS PESOS PRÉ-ESTABELECIDOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. Veja-se o texto normativo:

“Art. 46. Omissis

...



GOVERNO MUNICIPAL DE PALMÁCIA

§2º Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.”

De que adiantaria à Administração, por exemplo, ver a pretensão do certame frustrada por um eventual aventureiro na profissão de advogado que “mergulhe” o preço de forma a torna-lo inexecutável, sob a possível alegação de baixo custo de execução contratual.

Abra-se aqui um parêntese para esclarecer ao Impugnante que não houve fixação de critérios de Qualificação Técnica ligados a quantitativos. Nem se exigiu, para fins de participação no Certame, atestado de Capacidade Técnica em quantitativo mínimo ou mesmo com especificação quanto ao eventual êxito. Senão veja-se como delimitada a Qualificação Técnica, pelo Item 5.5, do Edital da Licitação:

“5— DA FASE DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº 01)

...

5.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

...

5.5.4. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, mediante apresentação atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante já prestou e/ou está prestando os serviços compatíveis com o objeto desta licitação. Em se tratando de



GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**

atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá vir com firma reconhecida do assinante.

OBS: O Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado poderá vir com assinatura digital certificada pelo ICP — Brasil.”

Destarte, a intenção desarrazoada de fazer anular-se o Instrumento Convocatório sob a alegativa de que teria este fixado a Qualificação Técnica baseada em quantitativo de demandas não possui embasamento factual.

Ademais, tratando-se da Proposta Técnica, repise-se que a licitação poderia ter se realizado sob o tipo de melhor técnica. Portanto, não se vislumbra ilegítima a pretensão do Município de Palmácia de garantir o interesse dos licitantes e a exequibilidade do futuro contrato – ainda mais se coadunando a faixa, com os valores de mercado e a normatização estatutária da profissão de advogado.

II.3. DA FORMA DE REMUNERAÇÃO HONORÁRIA (“e”):

Na sequência de sua argumentação, o Impugnante refere-se à forma de remuneração honorária prevista no Edital e seus anexos, requerendo esclarecimentos em relação à Fonte Pagadora.

Esclareça-se, ao Impugnante, que o Município Licitante estabeleceu no Edital (Item 13), no Termo de Referência e na minuta de Contrato a Dotação Orçamentária de onde procederá com o futuro e eventual pagamento.

II.4. DA INOCORRÊNCIA DE FRAUDE NO FATO DE SE INSPIRAR O EDITAL NOUTROS RELATIVOS EXATAMENTE À MESMA PRESTACÃO (“f”):

Por fim, o Impugnante afirma que há, na atuação deste Município “indícios de fraude” para direcionamento, inclusive porque utiliza de edital com conteúdo similar/idêntico a outros verificados no âmbito de outros Entes Municipais.



GOVERNO MUNICIPAL DE PALMÁCIA

É óbvio que o Edital e suas exigências foram todos criados pela Comissão de Licitação do Município de Palmácia e a Procuradoria Municipal.

Por outro lado a matéria do FUNDEF e essa possibilidade creditícia vem sendo discutida há algum tempo.

O que ocorre é que a maioria dos Municípios tem optado pela via da inexigibilidade de licitação para a contratação direta de escritórios e advogados para a prestação.

Ocorre que os órgãos de Controle e o Ministério Público têm rechaçado essa forma de contratação. Inclusive, no âmbito deste Estado, a intervenção tem incorrido na suspensão e cancelamento de diversas dessas contratações.

Dentre os motivos, está o óbvio de que nas contratações diretas não se comprova que a prestação foi atribuída ao escritório mais apto. É que não se oportunizou a participação de todos os que trabalham com a matéria.

Noutro viés, relativamente à realização de licitação pública, não pode a Administração atribuir o objeto a qualquer prestador, perfazendo uma espécie de leilão pelos honorários – o que é vedado pela própria Ordem dos Advogados do Brasil.

Daí que, na dúvida de qual o escritório mais apto a prestar o serviço (inclusive porque foram vários os escritórios que procuraram este Município dizendo-se o maior especialista), necessário atribuir-se, para aferição, pontuação variável mais abrangente possível.

Ainda, a utilização de modelo de Edital adotado por outros Municípios não descaracteriza a legalidade do Certame. Ao contrário, é esse o costume no âmbito dos Entes Municipalistas.



GOVERNO MUNICIPAL DE PALMÁCIA

Anotamos nesse sentido, acórdão que em trecho pertinente se refere a essa questão de forma bastante elucidativa e clara. Veja-se:

“APELAÇÕES CÍVEIS. MUNICÍPIO DE FARROUPILHA. LICITAÇÃO. SISTEMA DE LIMPEZA DA CIDADE. COLETA DE LIXO. VARRIÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS. OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO. UNIDADE DE RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS RECICLÁVEIS. EDITAL E PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DIVERSOS QUESTIONAMENTOS. AÇÕES ANULATÓRIA, COM RESPECTIVA CAUTELAR, POPULAR E DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

...

VII - QUESTÕES RELATIVAS AO MÉRITO

...

7. EDITAIS PRATICAMENTE IDÊNTICOS E DIRECIONAMENTO
Não é nulo o edital por identidade ou semelhança de modelo, se a licitação do Município em questão é anterior à realizada noutra. Não bastasse, qualquer pessoa pode obter exemplar do edital, pois se trata de peça pública. Se o objeto a ser licitado é o mesmo, nada mais natural que os editais serem idênticos e/ou muito semelhantes, sem que isso signifique direcionamento a uma ou outra empresa.

...

VOTO

...

Terceiro, se qualquer pessoa pode obter exemplar do edital, pois se trata de peça pública – aliás, necessariamente pública –, é normalíssimo que o modelo circule entre os Municípios que realizam o tipo de licitação, inclusive com chance de corrigir eventuais erros objeto de questionamentos judiciais. Se o objeto a ser licitado é o mesmo e, no caso, até as cidades de portes equivalentes, nada mais natural que os editais serem idênticos e/ou muito semelhantes, sem que isso signifique direcionamento a uma ou outra empresa.

Diga-se de passagem, e rogando todas as vênias, é paradoxal reconhecer como adequados ao caso os requisitos das qualificações técnica e econômico-financeira e depois falar em conluio, em propósito de restringir ao máximo o número de licitantes para direcionar a licitação à uma empresa especificamente.”



GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**

(TJ-RS - AC: 70046477048 RS, Relator: Irineu Mariani, Data de Julgamento: 08/05/2013, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/07/2013)

De certo, houve a devida apreciação da norma editalícia e a sua adaptação à realidade local de Palmácia (como asseverado, inclusive pelo próprio Impugnante), não havendo que se falar sequer em identidade do Edital com os que relacionados.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** à presente impugnação em razão de o Edital e o Processo licitatório em análise não contrariar quaisquer dispositivos de lei vigentes.

MARIA IOLANDA
CAMPOS
OLINDA:21996040391

Assinado de forma
digital por MARIA
IOLANDA CAMPOS
OLINDA:21996040391

Palmácia/CE, 30 de março de 2022.

Maria Iolanda Campos Olinda

Secretaria de Educação